

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 5º A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto se realizado o procedimento de liquidação simplificada ou de falência, na forma prevista nesta Lei Complementar, e, no prazo de 2 (dois) anos contados do encerramento do procedimento, não forem apurados sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

.....” (NR)
“Art. 41.

.....
§ 6º O protesto extrajudicial da certidão de inscrição em dívida ativa interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)

“CAPÍTULO XI-A DO REEMPREENDEDORISMO

Seção I Disposições Gerais

Art. 73-B. Este Capítulo disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispõe sobre a falência da microempresa e da empresa de pequeno porte,

bem como das demais pessoas a elas equiparadas no § 1º deste artigo, doravante referidas simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, são equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte:

I – as pessoas jurídicas de direito privado;

II – as pessoas naturais que exercem profissionalmente as atividades previstas no parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem constituir elemento de empresa; e

III – os produtores rurais.

§ 2º Para ter acesso aos procedimentos previstos neste Capítulo, o endividamento total do devedor, incluído o passivo fiscal, não pode ser superior:

I – ao dobro do valor previsto no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar, na liquidação simplificada e na renegociação especial extrajudicial;

II – à metade do valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, desta Lei Complementar, nos demais procedimentos.

§ 3º Este Capítulo não se aplica às pessoas previstas no art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º Os atos previstos neste Capítulo, sujeitos a registro, são de competência:

I – do Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e das sociedades empresárias;

II – do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência; e

III – do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, para as demais pessoas de direito privado.

§ 5º Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial e ajuizar processo de renegociação especial judicial, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – exercer regularmente suas atividades há mais de 12 (doze) meses;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de renegociação especial judicial ou de renegociação especial extrajudicial;

III – não ter auferido durante sua existência ou nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto no art. 3º, inciso II, desta Lei Complementar;

IV – não ser falido ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

§ 6º A renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada do devedor também poderão ser

TÍTULO V

TÍTULO II

ARTIGO 73

realizadas pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 73-C. O devedor deverá, no momento da instauração do respectivo procedimento, comprovar o atendimento dos critérios de equiparação estabelecidos no art. 73-B.

Parágrafo único. A comprovação prevista neste artigo deverá ser realizada com a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 73-D. O plano de renegociação especial extrajudicial e o plano de renegociação especial judicial obrigam todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com exceção dos créditos fiscais, bem como obrigam os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que a eles expressamente aderirem, devendo:

I – indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo, inclusive, prever a alienação de ativos;

II – demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes até a data de instauração do respectivo procedimento, ainda que não vencidos – incluindo aqueles não sujeitos à renegociação especial judicial, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação –, e no pagamento dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano;

III – relacionar em classes, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os credores e seus respectivos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

IV – estabelecer as condições de pagamento de todos os credores, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, respeitando a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

V – estabelecer as condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que expressamente aderirem ao plano;

VI – prever prazo não superior a 3 (três) anos para pagamento de credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, desde que os demais credores menos privilegiados somente sejam satisfeitos após o pagamento desses créditos; e

TÍTULO VI

RENEGOCIAÇÃO JUDICIAL

VII – incluir quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as condições para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

§ 1º Na hipótese de o plano prever, de acordo com o inciso I do **caput** deste artigo, a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor e desde que essa alienação seja realizada pelo devedor na forma do art. 73-AA, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Será admitida a venda integral dos ativos da devedora, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

§ 3º Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o devedor deverá registrar a prestação das contas, até o último exercício encerrado, sobre o cumprimento dos planos de renegociação judicial e extrajudicial previstos neste artigo.

§ 4º O plano de renegociação especial, judicial ou extrajudicial, não poderá abranger:

I – os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida;

II – os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados;

III – os créditos contra o devedor produtor rural previstos nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Art. 73-E. O valor da causa da renegociação especial judicial e da falência da microempresa e da empresa de pequeno porte será de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a elas sujeitos.

Parágrafo único. O juízo poderá conceder o benefício da justiça gratuita ou o pagamento deferido das custas sempre que verificar a limitação da capacidade financeira do devedor.

Art. 73-F. A renegociação especial judicial, a liquidação simplificada e a falência do devedor suspendem, na forma deste artigo, as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no

TÍTULO V

RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL

§ 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

§ 1º Na renegociação especial judicial ficam suspensos a retomada da posse de bens; as excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; o curso da prescrição e de todas as ações e execuções; bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º A liquidação simplificada e a falência do devedor também implicam as suspensões previstas no § 1º deste artigo, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As suspensões previstas neste artigo deverão vigorar:

I – na renegociação especial judicial, a partir do protocolo da petição inicial prevista no art. 73-L e até a publicação da decisão que conceder a renegociação especial judicial ou que decretar a falência do devedor;

II – na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a partir do seu deferimento até o seu trânsito em julgado;

III – na liquidação simplificada, a partir do protocolo dos documentos previstos no art. 73-U até o arquivamento da prestação de contas do liquidante, na forma do art. 73-AD.

§ 4º Durante as suspensões previstas neste artigo, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Art. 73-G. Na renegociação especial extrajudicial e na renegociação especial judicial, as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia, poderão ser novadas nos mesmos termos e nas mesmas condições da obrigação principal, conforme previsto no plano de renegociação especial extrajudicial, após seu arquivamento, ou no plano de renegociação especial judicial, após sua homologação, conforme o caso.

Art. 73-H. Na renegociação especial judicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, e na renegociação especial extrajudicial e na liquidação simplificada, os órgãos de registro público regulamentarão, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação judicial ou extrajudicial mais eficientes, incluindo a realização de intimações por comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e por notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

TRIBUNAL FEDERAL

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas em lei pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial ou do liquidante, conforme o caso; e

III – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para os procedimentos fixados nesta Lei Complementar, exceto com relação à certidão de regularidade fiscal, quando o procedimento exigir.

Art. 73-I. Na ausência de lei específica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar transação, para os fins de renegociação especial extrajudicial e renegociação especial judicial, observada a legislação federal aplicável.

Seção II **Da Renegociação Especial Extrajudicial**

Art. 73-J. O devedor e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial, desde que respeitados os limites e os requisitos definidos no art. 73-D.

Art. 73-K. Para que se produzam os efeitos previstos nesta Lei Complementar, caberá ao devedor registrar os seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparada nos termos do § 1º do art. 73-B;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, respeitado o limite previsto no § 2º do art. 73-B, elaborado por contabilista, com o objetivo de atestar a existência e a apuração dos débitos e ativos do devedor e possibilitar a verificação do quórum de adesão de credores, do qual conste:

a) a relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, contendo o nome do titular do crédito, a importância devida, a existência de garantias com a correspondente descrição, inclusive a existência de avalistas, fiadores e coobrigados, e a classificação de cada crédito na forma do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como informando os créditos ilíquidos, tais como aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral; e

b) a relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, contendo a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – plano de renegociação especial extrajudicial elaborado na forma do art. 73-D, contendo a adesão de credores de acordo com os seguintes quóruns:

a) mais da metade dos credores da classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e

SENADO FEDERATIVO

b) mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83, exceto a classe prevista no inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V – parecer de advogado contendo opinião sobre a legalidade do plano de renegociação especial extrajudicial, especificando o atendimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Não compete ao órgão de registro público realizar a análise da legalidade do plano nem a verificação dos créditos.

§ 2º A falta do cumprimento de requisitos para o registro do plano ou a divergência em relação aos créditos ensejará ação anulatória e a ineficácia do plano em relação à Fazenda Pública.

§ 3º A pretensão a que se refere o § 2º deste artigo prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 4º A certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida por meio de adesão a parcelamento ou de acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei.

§ 5º O advogado subscritor do parecer de que trata o inciso V do **caput** deste artigo responderá, em caso de dolo ou erro grosseiro, pelas perdas e danos decorrentes da irregularidade da renegociação especial extrajudicial.

Seção III

Da Renegociação Especial Judicial

Art. 73-L. O devedor poderá optar pela renegociação especial judicial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparada nos termos do § 1º do art. 73-B; e

II – laudo de apuração de débitos e ativos, elaborado por contabilista, na forma do inciso II do art. 73-K.

Art. 73-M. Em até 120 (cento e vinte) dias corridos, improrrogáveis, da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial, o devedor deverá apresentar em juízo:

I – plano de renegociação especial judicial, na forma do art. 73-D;

II – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do pedido de renegociação especial judicial;

TRIBUNAL FEDERAL

III – comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido após o pedido de renegociação especial judicial;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V – comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham vencido após o pedido de renegociação especial judicial ou declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos;

VI – comprovação:

a) do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da renegociação especial judicial, informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 73-O; ou

b) da adesão ao plano de renegociação especial judicial por credores que atinjam os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O.

Parágrafo único. O plano de renegociação especial judicial não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido, nem prazo superior a 60 (sessenta) dias para o pagamento, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de renegociação especial judicial.

Art. 73-N. Decorrido o prazo previsto no art. 73-M, o juiz analisará a legalidade do plano de renegociação especial judicial, devendo:

I – conceder a renegociação especial judicial, homologando o plano, caso o devedor comprove a adesão de credores que atenda os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O e apresente os demais documentos previstos no art. 73-L;

II – conceder prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação dos credores na forma do art. 73-O, caso não atingidos os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O e desde que o devedor tenha apresentado os demais documentos previstos no art. 73-M; ou

III – decretar a falência em caso de não apresentação, pelo devedor, do plano de renegociação especial judicial e de todos os demais documentos previstos no art. 73-M.

Art. 73-O. Na hipótese do inciso II do art. 73-N, poderão manifestar em juízo a sua objeção os credores titulares de créditos alterados pelo plano de renegociação especial judicial.

§ 1º O credor manifestará sua objeção ao plano de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

TÍTULO PREGO

§ 2º As pessoas relacionadas no art. 43 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não terão seus créditos computados para fins de verificação dos quóruns previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, embora também possam objetar ao plano de renegociação especial judicial.

§ 3º O plano será aprovado se não houver, dentro do prazo previsto no inciso II do art. 73-N, a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores da classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seus créditos; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º O juiz deverá conceder a renegociação especial judicial com base em plano rejeitado na forma do § 3º, desde que, de forma cumulativa:

I – o plano não tenha objeção de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que houver rejeitado o plano, as objeções não representem mais do que 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano recebam seus créditos antes de qualquer outro credor menos privilegiado.

Art. 73-P. O juiz decretará a falência do devedor:

I – quando o plano de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei Complementar; e

II – por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-Q. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, nos termos do inciso III do art. 73-N ou do art. 73-P, caso, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação dessa decisão, o devedor informe o compromisso de iniciar liquidação simplificada e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter protocolado o pedido de arquivamento do referido procedimento, na forma do art. 73-T.

Art. 73-R. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto neste Capítulo, no que couber, as regras da recuperação judicial da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no tocante ao seu processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convolação em falência.

Seção IV

Da Liquidação Simplificada

Art. 73-S. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

ARTIGO 73

Art. 73-T. Todos os atos relacionados à liquidação simplificada do devedor deverão ser registrados, conforme a natureza de sua atividade, nos órgãos de registros previstos no § 4º do art. 73-B.

Art. 73-U. O ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada deverá ser instruído com:

I – comprovação de enquadramento como microempresa, como empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparada nos termos do § 1º do art. 73-B;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, respeitado o limite previsto no § 2º do art. 73-B, elaborado por contabilista, na forma do inciso II do art. 73-K;

III – caso a dívida total, incluído o passivo tributário, seja inferior ao valor definido no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar: a nomeação do liquidante, atendidos os requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e sua respectiva aceitação, sendo que, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;

IV – caso a dívida total, incluído o passivo tributário, seja inferior ao dobro do valor definido no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar: a nomeação do liquidante pelo devedor, que deve ser administrador judicial cadastrado no juízo competente para falência, se houver cadastro dessa natureza, e sua respectiva aceitação, sendo que, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;

V – definição da remuneração do liquidante, em percentuais variáveis de acordo com o resultado obtido com a alienação dos ativos do devedor, sendo admitida a remuneração em montante fixo, em valor módico, quando os ativos alienáveis forem insuficientes para a contratação de profissional qualificado.

Parágrafo único. Após o registro do ato jurídico previsto neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.

Art. 73-V. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada a todos os credores e devedores solidários, sob pena de nulidade, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o **caput** deste artigo, os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou à natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

ARTIGO FORTALECIMENTO

§ 2º A análise de eventual divergência prevista no § 1º deste artigo não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos prevista no art. 73-Y e seguintes, ficando preservado, mediante reserva, o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º Caso o produto da realização dos ativos prevista no art. 73-Y e seguintes não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas no § 1º deste artigo, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 73-W. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 73-V, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 73-T.

§ 2º A remuneração do liquidante substituto correrá à conta dos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor, ou conjunto de credores, que promoveu a substituição estipular remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhe couber da liquidação.

Art. 73-X. A liquidação simplificada deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de insolvência aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 73-Y. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei Complementar, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 73-Z. Compete ao liquidante:

I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos;

II – ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV – nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

TRIBUNAL FEDERAL

VI – findar as liquidações previstas no inciso V e arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios nos órgãos definidos no art. 73-T.

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores e peritos, entre outros, desde que a despesa com tais profissionais:

I – esteja contemplada na remuneração do liquidante; ou

II – seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 73-AA. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias contados da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico ou híbrido.

§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, e vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 4º Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que, se o arrematante for remisso:

I – será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e



SENADO FEDERATIVO

II – o bem será alienado ao ofertante do segundo lance de maior valor, e assim sucessivamente.

§ 6º Aplica-se aos casos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 73-AB. A alienação realizada na forma do art. 73-AA equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73-AC. O produto da liquidação, descontada a remuneração do liquidante, será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicado o art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-AD. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-T.

Art. 73-AE. O devedor, desde que tenha notificado todos os credores na forma do art. 73-V e não tenha sonegado bens, prestado informação falsa, realizado pagamento preferencial antes da liquidação, praticado liquidação precipitada, incorrido em confusão patrimonial, praticado fraude contra credores ou praticado ato ilícito ou abuso de direito, estará livre de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades, inclusive perante pessoas de direito público, que tenham sido informados no correspondente procedimento.

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais, expedida pelos órgãos definidos no art. 73-T, é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º A liquidação simplificada não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades por parte do devedor, caso o Poder Público tome conhecimento, no prazo de 2 (dois) anos contado do encerramento da liquidação simplificada, da ocorrência de sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

§ 3º O devedor, os sócios e os administradores responderão objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados pela liquidação simplificada



irregular, e o autor do laudo contábil responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa no desempenho de sua função.

Art. 73-AF. Aplica-se à liquidação simplificada o disposto na Seção IX do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O termo legal da liquidação simplificada terá início em 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo dos documentos previstos no art. 73-U ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

§ 2º Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de renegociação elaborado nos termos do art. 73-D será declarado ineficaz ou revogado.

Seção V **Da Falência da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

Art. 73-AG. Dentro do prazo de contestação do pedido de falência, o devedor poderá protocolar renegociação especial extrajudicial, pleitear renegociação especial judicial ou iniciar liquidação simplificada.

Art. 73-AH. O decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do devedor falido, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.

Art. 73-AI. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou do art. 73-AH desta Lei Complementar, o devedor poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas para com as pessoas de direito público.

Seção VI **Do Direito de Ação, da Competência e da Prescrição**

Art. 73-AJ. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial, judicial ou extrajudicial, na liquidação simplificada ou na falência da microempresa ou da empresa de pequeno porte:

I – a anulação dos atos praticados na renegociação especial judicial, renegociação especial extrajudicial ou liquidação simplificada;

II – a anulação da liquidação simplificada e da respectiva extinção das obrigações do devedor na forma desta Lei Complementar;

III – a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – ineficácia dos atos em relação à Fazenda Pública e possibilidade de responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

§ 1º Fica assegurado ao credor de que trata o **caput**, pela via judicial ou, no caso de Fazenda Pública titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, por requisição administrativa ao órgão responsável, o pleno acesso às informações comerciais, bancárias e fiscais do devedor, dos sócios e do administrador.

§ 2º Para fins do **caput**, consideram-se ilícitos, sem prejuízo de outras formas, os atos praticados com fraude ou dolo na prestação de informações, na elaboração ou na aprovação dos documentos apresentados nos procedimentos referidos no **caput**, incluindo omissão ou sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie, pagamentos preferenciais, liquidação precipitada ou abuso de direito na renegociação especial extrajudicial, na renegociação especial judicial, no requerimento a que se refere o art. 73-AI desta Lei Complementar ou no arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na forma do art. 73-AD.

Art. 73-AK. A pretensão a que se referem os incisos I, II e IV do art. 73-AJ prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar, conforme o caso:

I – do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial;

II – do trânsito em julgado da renegociação especial judicial;

III – do arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na liquidação simplificada; e

IV – da publicação da decisão que extinguir as obrigações do falido.”

“Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial e para a negociação e adesão de credores ao plano de renegociação especial judicial, na forma da alínea “b” do inciso VI do art. 73-M.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

.....

§ 3º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de renegociação



SENADO FEDERAL

extrajudicial e para a adesão de credores ao plano de renegociação especial judicial, na forma da alínea “b” do inciso IV do art. 73-M.” (NR)

“Seção IV Das Ações de Competência Exclusiva

Art. 75-C. Compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor, com exclusão de qualquer outro, processar e julgar:

I – as ações de que tratam o § 2º do art. 73-K e o art. 73-AJ;

II – as ações e os incidentes que apreciarem a desconsideração da personalidade jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo da renegociação especial judicial ou da falência, conforme o caso, para apreciar as matérias previstas no **caput**.”

Art. 2º O art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.191.

Parágrafo único. Na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, a extinção das obrigações ocorre na forma do art. 73-AH da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na forma do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o que ocorrer antes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2020.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal